



Número: **5037524-02.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **22/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 35.113.230,55**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA (AUTOR)	
	ROGERIO MARTINS GONCALVES (ADVOGADO)
HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA (RÉU/RÉ)	
	WELLINGTON RENATO VIEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
BANCO SANTANDER S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
GLEI PAIM (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA GUIMARAES POMPEU (ADVOGADO) IVAN GUIMARAES POMPEU (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL-PFN (TERCEIRO INTERESSADO)	
CREDORES DA RECUPERANDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

GILSON JOAO GOULART JUNIOR (ADVOGADO)  
WELLINGTON RENATO VIEIRA (ADVOGADO)  
LORENA GRIPP ROSAS (ADVOGADO)  
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA VALDES LUCENA (ADVOGADO)  
MAURICIO MARQUES DOMINGUES (ADVOGADO)  
AMAURY SOIER (ADVOGADO)  
FABIO IZIQUE CHEBABI (ADVOGADO)  
RICARDO BLAJ SERBER (ADVOGADO)  
MARIANA MAZZINE FERREIRA PEREIRA (ADVOGADO)  
FLAVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA  
(ADVOGADO)  
STEPHANI SUSSULINO SILVA (ADVOGADO)  
EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA (ADVOGADO)  
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)  
GUILHERME MATTOS SALLES (ADVOGADO)  
JOAO LUCAS COSTA DE MIRANDA (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO SOUSA MARTINS (ADVOGADO)  
DOUGLAS DE GRANDE (ADVOGADO)  
AGNELO CORREA VIANNA JUNIOR (ADVOGADO)  
THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA (ADVOGADO)  
HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA  
(ADVOGADO)  
RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA (ADVOGADO)  
BRUNA BITTERMANN DE MAGALHAES (ADVOGADO)  
ROGERIO MACHADO PEREZ (ADVOGADO)  
MARCELO NAJJAR ABRAMO (ADVOGADO)  
VANESSA ALVES AVELAR (ADVOGADO)  
RICARDO ALEXANDRE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
LORENA MACHADO (ADVOGADO)  
CAIO JOSE DIAS MOREIRA (ADVOGADO)  
SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)  
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)  
BRUNO FABBRI BARELLI (ADVOGADO)  
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)  
RENATA GUIMARAES POMPEU (ADVOGADO)  
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)  
MELINA SANTOS CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO)  
ALEXANDRA SILVA MALTA (ADVOGADO)  
BERNARDO COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO)  
LUCIANO ALVES LOPES ROSA (ADVOGADO)  
FREDERICO MONTEIRO RODARTE (ADVOGADO)  
RONALDO ARMOND (ADVOGADO)  
BERNARDO BRANDAO RODRIGUES (ADVOGADO)  
GUSTAVO HENRIQUE ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)  
RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO)  
FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)  
DILERMANDO DIAS SANTOS (ADVOGADO)  
LEANDRO DONDONE BERTO (ADVOGADO)  
CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO  
JUNIOR (ADVOGADO)  
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)  
PAULO HENRIQUE PALHARES DE REZENDE (ADVOGADO)  
FRANCO AURELIO SILVA (ADVOGADO)  
GRACIELE BARBOSA DE BRITO BRAGA (ADVOGADO)  
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)

	<b>CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>MARIA CAROLINA ALVES GUERRA (ADVOGADO)</b> <b>TIAGO DAYRELL DE LIMA LISBOA BAPTISTA (ADVOGADO)</b> <b>RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES (ADVOGADO)</b> <b>FABIO CESAR MORAIS FERREIRA (ADVOGADO)</b> <b>IVAN GUIMARAES POMPEU (ADVOGADO)</b> <b>CARLOS AUGUSTO MOTTA MURRER (ADVOGADO)</b> <b>CLAUDIO MARCELO GONCALVES (ADVOGADO)</b> <b>DIOMAR SAVIO DE ALMEIDA (ADVOGADO)</b> <b>FAICAL ASSRAUY (ADVOGADO)</b> <b>PEDRO HENRIQUE CARDOSO FERREIRA (ADVOGADO)</b> <b>FERNANDA TIRONI VERSIANI PENNA (ADVOGADO)</b> <b>IBSEN NOVAES JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)</b> <b>IZABELLA VENANCIO CANDIDO (ADVOGADO)</b>		
<b>PROCURADORES DAS FAZENDAS PUBLICAS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>			
	<b>RAFHAEL LEVINO DANTAS (ADVOGADO)</b>		
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>			
<b>MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>			
	<b>MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADVOGADO)</b>		
<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
7849278077	19/01/2022 14:36	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5037524-02.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA

RÉU/RÉ: HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA

**Vistos, etc&mlldr;**

### **Do parecer técnico da Administração Judicial.**

1. A Administração Judicial apresentou parecer aos ID's 5772998114 e 6968383025 acerca da documentação apresentada pela Recuperanda, concluindo-se pela existência de Grupo Econômico “de fato” entre a empresa em recuperação e as seguintes sociedades: i) Master Dias Participações Ltda., atual HALLITA Participações Ltda.; ii) PRATA Participações Ltda. (sucessora da FMRD Participações); iii) Master Empreendimentos Turísticos Ltda. e iv) DMR Administradora Ltda. Requereu a inclusão destas empresas para compor o polo ativo da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 51, inciso II, alínea “e”, da LRF.

2. Em relação à sociedade ARGENTUM Participações Ltda., afirmou que a “Holding” PRATA Participações foi cindida em 1/10/2020, com versão de 70% de seu capital social, e diante do indício de possível operação perpetrada com a intenção de prejudicar credores, pleiteou a instauração de um incidente de descon sideração da pessoa jurídica, nos termos do artigo 82-A da Lei nº 11.101/2005, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.112/2020, combinado com o artigo 50, do Código Civil.

3. Pleiteou, também, a instauração de um incidente de descon sideração da personalidade jurídica em face da sociedade SFTT Turismo Ltda., nome de fantasia TO TRAVEL, em virtude de possível beneficiamento da referida empresa em detrimento da Recuperanda.

4. A Recuperanda impugnou os requerimentos (ID 6402658027).

5. Por sua vez, o Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos (ID 7007218101).



## 6. **Relatado. Decido.**

7. Trata-se de requerimento de extensão da Recuperação Judicial para empresas que compõem o mesmo Grupo Econômico.

8. Pois bem. O pedido encontra amparo na nova regra do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, com as atualizações realizadas pela Lei nº 14.112/2020. Confira-se:

*“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

*I - existência de garantias cruzadas;*

*II - relação de controle ou de dependência;*

*III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*

*IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”*

9. No caso em tela, constatei a ocorrência de ao menos três das hipóteses acima destacadas. Vejamos.

10. Conforme se infere da documentação acostada ao ID 577337999 e documentos que seguem, observei a identidade parcial dos quadros societários entre as pessoas jurídicas PRATA PARTICIPAÇÕES S/A, HALLITA PARTICIPAÇÕES LTDA., DMR ADMINISTRADORA LTDA, MASTER TURISMO LTDA. com a Recuperanda HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA., uma vez que os sócios Fernando Meira Ribeiro Dias, Andrea Miranda da Rocha Dias, Felipe Chisté e Daniel Chisté Dias fazem ou fizeram parte da composição societária das empresas, além da identidade de objeto social, qual seja, prestação de serviço na área de turismo, administração de ativos e recursos financeiros.

11. Ficou comprovado, também, o fornecimento de garantia cruzada entre as mencionadas pessoas jurídicas, na medida em que constou nos autos autorização da sociedade FMRD PARTICIPAÇÕES S/A, posteriormente alterada para PRATA PARTICIPAÇÕES S/A, para conceder em garantia bens imóveis em operação de crédito da MASTER TURISMO LTDA., ou, ainda, comparecer como avalista e devedora solidária da operação, o que ocorreu em 1/2/2019. Ademais, houve questionamento do credor Banco Santander quanto à validade dos negócios jurídicos praticados entre a Recuperanda e as empresas PRATA PARTICIPAÇÕES S/A e ARGENTUM PARTICIPAÇÕES LTDA.

12. Ainda, constatei que parte das sociedades envolvidas ostentavam o nome empresarial “Master”, o que demonstra claramente a existência de Grupo Econômico, com identidade de sócios, objeto social, estrutura física e funcionários, em verdadeira confusão patrimonial.

13. Consoante bem postou-se o I. Representante do Ministério Público, estabeleceu-se entre a Recuperanda e suas coligadas um Grupo Societário de fato, com fictícia administração própria, mas sem autonomia ou poder de direção, que permanecem nas mãos da empresa controladora.

14. Portanto, diante do acervo probatório que demonstrou a ocorrência de confusão patrimonial entre as



empresas, em virtude da identidade de quadro societário, relação de controle e dependência e existência de garantias cruzadas, fica autorizado o reconhecimento da consolidação substancial, bem como o tratamento unificado dos ativos e passivos de todas as sociedades integrantes do Grupo Econômico, independentemente da realização de assembleia geral.

15. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E.TJMG:

*“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PROCESSAMENTO DEFERIDO - SUPERAÇÃO DA CRISE - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - LEI 11.101/05 - PREVISÃO - INCLUÍDA POR LEI 14.112/2020 - EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE - SIGILO DA DOCUMENTAÇÃO - DOCUMENTOS PESSOAIS DOS ADMINISTRADORES - SIGILO APENAS PARA TERCEIROS.*  
*- A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores.*  
*- Na recuperação judicial pretende-se a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica.*  
*- Doutrina e jurisprudência já admitiam a consolidação processual e até mesmo a consolidação substancial, notadamente considerando que, muitas vezes, o objetivo legal de soerguimento da empresa somente será alcançado se a renegociação envolver todo o passivo do grupo empresarial.*  
*- O pedido de recuperação judicial pode ser feito individualmente, para cada uma das empresas, ou ao grupo, hipótese em que ocorrerá o litisconsórcio ativo e o processamento será nos mesmos autos processual).*  
*- O juiz, excepcionalmente, e independentemente da realização de assembleia geral, pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes de mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas se houver interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e contanto seja cumulativamente observada a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*  
*- Não obstante à restrição contida no art. 189, III, do CPC, a restrição de acesso aos documentos deve ser dirigida apenas a terceiros, não aos credores cadastrados, representados no processo e que, naturalmente, têm interesse nas informações contidas nos documentos - verdadeiros "sujeitos processuais" na recuperação judicial e interessados, não apenas na defesa dos seus direitos, mas também no regular andamento da recuperação. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.572714-2/000, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2021, publicação da súmula em 31/08/2021)”*

16. Isso posto, **defiro** o pedido da Administradora Judicial para reconhecer a existência de Grupo Econômico entre a Recuperanda e as sociedades Master Dias Participações Ltda., atual HALLITA Participações Ltda., PRATA Participações Ltda. (sucessora da FMRD Participações), Master Empreendimentos Turísticos Ltda. e DMR Administradora Ltda. e determinar a inclusão das referidas empresas no polo ativo da Recuperação Judicial, com a consolidação de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo Grupo. Desde já, providencie a Sra. escritã a inclusão das empresas acima nominadas no polo ativo da presente Recuperação Judicial.

17. Noutro giro, **determino** a instauração de dois incidentes de descon sideração da personalidade jurídica em face das sociedades ARGENTUM PARTICIPAÇÕES LTDA. e SFTT Turismo Ltda. (nome de fantasia TO TRAVEL), com fulcro no art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 133 do CPC e art. 50 do Código Civil. Para tanto, formar autos próprios com peças processuais indicadas, a princípio, pela Administração Judicial, que deverá ser intimada a esse fim, com o prazo assinado de cinco dias para cumprimento. No curso do procedimento poderá ocorrer a juntada de outros documentos, novos ou já constantes destes autos, a pedido do Ministério Público, das Recuperandas, das empresas atingidas e, eventualmente, por credores, desde que justificadamente. Formados os incidentes, citar as Recuperandas e as empresas atingidas para defesa no prazo legal.



## **Dos Embargos de Declaração.**

18. Trata-se de Embargos de Declaração aviados por Sarah Campos Consultoria em Viagens Ltda.-ME (ID 687015993) em face da decisão que deferiu a prorrogação do *stay period* (ID 6107153077), sob argumento de omissão pela não observância da excepcionalidade da medida.

19. Sobre os embargos aclaratórios, é o relatório. **Decido.**

20. Recebo os Embargos, posto que tempestivos.

21. No mérito, como sabido, cabem Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão, erros materiais, obscuridades e contradições, ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (art. 1022 do CPC) e, de forma excepcional, para imprimir efeitos modificativos, ou infringentes, à sentença embargada.

22. Também são admitidos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria que se pretende discutir em recurso posterior. A eles se referem as súmulas números 356 do STF e 98 do STJ.

23. No caso sob exame, não constatei quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. Na realidade, analisando os Embargos, vê-se que a Embargante pleiteia a reconsideração da sentença devido mero descontentamento com o seu teor. No entanto, para tal, os Embargos de Declaração não são cabíveis.

24. Pelo exposto, **DEIXO DE ACOLHER** os Embargos de Declaração, mantendo, em consequência, a decisão como proferida.

25. Por fim, determino o cadastramento dos procuradores indicados nos ID's 774537002 e 7838913169 e o descadastramento dos advogados que peticionaram no ID 7768933138.

Publique-se. Intime-se.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

**BEL. ADILON CLÁVER DE RESENDE**

**Juiz de Direito**

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

